

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
28 11 2017	15h	ORDINÁRIA	107

Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, na forma da emenda da Relatora. A Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo deverá se manifestar sobre a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito ao Relator, Deputado Chico Vigilante, que emita parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre a emenda.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo à Emenda Supressiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 147, de 2015, que "dispõe sobre a lavagem ecológica de veículos automotores nos estabelecimentos denominados lava a jato localizados no território do Distrito Federal e dá outras providências"

Emenda Supressiva nº 1:

"Suprimam-se o arts. 3º e 4º, do Projeto de Lei 147/2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

As normas dos arts. 3º e 4º da proposição não podem ser admitidas, pelos seguintes motivos.

O art. 3º dispõe que o Poder Executivo poderá adotar tarifas de água diferenciadas para os estabelecimentos que aderirem à lei.

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
28 11 2017	15h	ORDINÁRIA	108

Outra, a captação, tratamento e distribuição de água nesta Unidade Federada está sob a responsabilidade da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, uma sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 159 da Lei Orgânica local, *in verbis*:

"Art. 159(...)

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao estatuto jurídico de que trata o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014)"

Se a CAESB obedece ao regime jurídico das empresas privadas, o Governo do DF não tem autonomia para interferir nas tarifas cobradas pela empresa.

Quanto ao art. 4º, a norma não se faz necessária, considerando-se que toda atividade comercial pode ser exercida, no Distrito Federal, com alvará de funcionamento, ou seja, há que se submeter à autorização dos órgãos administrativos do GDF, incluindo-se os responsáveis pelo meio ambiente do Distrito Federal."

Nosso parecer, Sr. Presidente, é pelo acatamento da Emenda Supressiva.

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.